



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000354042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **2237412-10.2024.8.26.0000/50000**, da Comarca de Campinas, em que é embargante TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AR-CONDICIONADO LTDA., é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Receberam, em parte, os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

Voto nº 23.854

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Embargos de Declaração Cível nº 2237412-10.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Trane Technologies Indústrias, Comércio e Serviços para Ar-Condicionado Ltda.

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: White Martins Gases Industriais Ltda.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. PROCESSO CIVIL. 1. MATÉRIAS PENDENTES DE DECISÃO NO PRIMEIRO GRAU. Alegada omissão relacionada à produção de prova oral e documental, bem como à delimitação do escopo da perícia, não pode ser objeto de decisão neste momento processual, por se tratar de matérias ainda não apreciadas pelo juízo de origem, cuja análise nesta instância configuraria indevida supressão de instância. **2. PAGAMENTO DA PERÍCIA.** Erro material quanto à distribuição do ônus da prova pericial, a fim de consignar expressamente que os custos devem ser suportados apenas pelas partes que requereram a prova – Ministério Público e corré White Martins –, nos termos do art. 95 do CPC. **Embargos parcialmente acolhidos.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

em face do V. Acórdão de fls. 331/338 que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento, reconhecendo que não é possível a impugnação de determinação de realização de prova pericial por meio de agravo de instrumento e que as despesas relacionadas ao trabalho devem ser suportadas por ambas as partes que requereram sua produção.

A particular opôs o recurso sustentando, em síntese, que há omissão, porque não foram analisados os pedidos referentes à produção de prova documental e prova oral, bem como à delimitação do escopo da prova pericial. Sustenta, ainda, erro material, já que não deve arcar com as custas da realização da perícia (fls. 01/05).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 12/26).

O Ministério Público pugnou pela rejeição do recurso (fls. 29/33).

É o relatório.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que não se vislumbra, neste momento processual, qualquer omissão quanto à análise da necessidade de produção de prova oral e documental, uma vez que tais questões não foram objeto de deliberação pelo juízo de origem, razão pela qual a apreciação nesta instância se mostra prematura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Da mesma forma, no que tange à delimitação do escopo da prova pericial, é de se reconhecer que tal definição ainda não foi estabelecida pela magistrada de primeiro grau, de modo que a análise de mérito a respeito do conteúdo e extensão da prova técnica deverá ser feita oportunamente, no momento processual adequado e pela autoridade judicial competente.

Assim, não cabe a esta instância adentrar em matéria ainda não decidida pelo juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, assiste razão à parte embargante quanto à existência de erro material relacionado à distribuição dos ônus da prova pericial.

Com efeito, embora conste no corpo do acórdão embargado a determinação de que ambas as partes que requereram a perícia deverão suportar os respectivos custos, não houve a devida identificação nominal das partes requerentes, o que pode ensejar dúvidas quanto à correta aplicação da decisão.

Consultando-se os autos principais, verifica-se que a parte embargante não formulou requerimento de produção da prova pericial, tendo tal requerimento partido exclusivamente do Ministério Público (fl. 4889) e da corré White Martins (fls. 4890/4894).

Dessa forma, impõe-se o saneamento do erro material,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

com o objetivo de conferir clareza e precisão ao julgado, nos seguintes termos: os custos da prova pericial deverão ser suportados unicamente pelas partes que expressamente a requereram, ou seja, o Ministério Público e a empresa White Martins, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, deve ser acolhido parcialmente os embargos de declaração tão somente para sanar o erro material identificado, mantendo-se, no mais, os termos do acórdão tal como lançado.

Pelo exposto, **acolhem-se em parte** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator